



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102884 - SC (2025/0443796-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JARDEL AVILA ARAUJO
ADVOGADOS : IVO ANTONIO LISBOA - SC038617
MARIA ISABEL DA SILVA FRANCO - SC045689
AGRAVADO : MARISA HARTWIG
ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR - SC008608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULTANEIDADE ENTRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.024, § 5º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório, em que se pleiteou transferência de titularidade das unidades, quitação de IPTU e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a transferência da titularidade e a quitação dos débitos, fixou honorários em 15% e distribuiu a sucumbência em 60% para o réu e 40% para a autora.
4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação do réu e negou-lhe provimento, deu provimento ao recurso adesivo da autora para condenar o réu em danos morais de R\$ 10.000,00 e fixou honorários em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a interposição de embargos de declaração e de recurso especial pela mesma parte contra o mesmo acórdão acarreta preclusão consumativa pela unirrecorribilidade; (ii) saber se se aplica o art. 1.024, § 5º, do CPC/2015 quando ambos os recursos são manejados pela mesma parte; e (iii) saber se a ratificação posterior sana o vício e se o art. 4º do CPC/2015 impõe a primazia do julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O sistema processual brasileiro adota o princípio da unirrecorribilidade, que limita a um recurso por decisão. Quando a parte interpõe dois recursos, o direito de

recorrer se esgota no primeiro (embargos), e o segundo (recurso especial) já nasce inválido por preclusão consumativa.

7. Não se aplica o art. 1.024, § 5º, do CPC/2015 quando os embargos e o especial são da mesma parte. A ratificação só serve para confirmar um recurso válido que ainda depende de consolidação. No caso, o recurso especial já era inválido desde o início, porque foi apresentado em situação proibida. Como a preclusão já ocorreu, ela é definitiva e não pode ser corrigida posteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: “1. A interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte não pode ser convalidada por ratificação posterior. 2. É vedado à mesma parte interpor dois recursos contra a mesma decisão, sob pena de preclusão consumativa do segundo. 3. O art. 1.024, § 5º, do CPC não se aplica quando a mesma parte interpõe embargos de declaração e recurso especial contra a mesma decisão. 4. A ratificação não pode sanar recurso já inadmissível por preclusão consumativa. 5. O princípio da primazia do mérito não afasta a aplicação da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 85, §§ 2º e 11, e 1.024, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.617.415/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.574.461/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.719.156/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102884 - SC(2025/0443796-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JARDEL AVILA ARAUJO**
ADVOGADOS : **IVO ANTONIO LISBOA - SC038617**
: **MARIA ISABEL DA SILVA FRANCO - SC045689**
AGRAVADO : **MARISA HARTWIG**
ADVOGADO : **JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR - SC8608**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULTANEIDADE ENTRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.024, § 5º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório, em que se pleiteou transferência de titularidade das unidades, quitação de IPTU e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a transferência da titularidade e a quitação dos débitos, fixou honorários em 15% e distribuiu a sucumbência em 60% para o réu e 40% para a autora.
4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação do réu e negou-lhe provimento, deu provimento ao recurso adesivo da autora para condenar o réu em danos morais de R\$ 10.000,00 e fixou honorários em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a interposição de embargos de declaração e de recurso especial pela mesma parte contra o mesmo acórdão acarreta preclusão consumativa pela unirrecorribilidade; (ii) saber se se aplica o art. 1.024, § 5º, do CPC/2015 quando ambos os recursos são manejados pela mesma parte; e (iii) saber se a ratificação posterior sana o vício e se o art. 4º do CPC/2015 impõe a primazia do julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O sistema processual brasileiro adota o princípio da unirrecorribilidade, que limita a um recurso por decisão. Quando a parte interpõe dois recursos, o direito de

recorrer se esgota no primeiro (embargos), e o segundo (recurso especial) já nasce inválido por preclusão consumativa.

7. Não se aplica o art. 1.024, § 5º, do CPC/2015 quando os embargos e o especial são da mesma parte. A ratificação só serve para confirmar um recurso válido que ainda depende de consolidação. No caso, o recurso especial já era inválido desde o início, porque foi apresentado em situação proibida. Como a preclusão já ocorreu, ela é definitiva e não pode ser corrigida posteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: “1. A interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte não pode ser convalidada por ratificação posterior. 2. É vedado à mesma parte interpor dois recursos contra a mesma decisão, sob pena de preclusão consumativa do segundo. 3. O art. 1.024, § 5º, do CPC não se aplica quando a mesma parte interpõe embargos de declaração e recurso especial contra a mesma decisão. 4. A ratificação não pode sanar recurso já inadmissível por preclusão consumativa. 5. O princípio da primazia do mérito não afasta a aplicação da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 85, §§ 2º e 11, e 1.024, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.617.415/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.574.461/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.719.156/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JARDEL ÁVILA ARAÚJO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por preclusão consumativa, pelo princípio da unirrecorribilidade, pela vedação à interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte, pela inaplicabilidade do *caput* do art. 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil, e pelo fundamento do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 349-350).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório.

O julgado foi assim ementado (fl. 304):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE PERMUTA POR ÁREA CONSTRUÍDA. PERMUTANTE DEVEDOR QUE NÃO TRANSFERIU A TITULARIDADE DO IMÓVEL, ENSEJANDO A COBRANÇA DE IPTU EM NOME DA PERMUTANTE CREDORA. AÇÃO MOVIDA POR ESTA ÚLTIMA. CONTRATO QUE ATRIBUIU AO RÉU OS TRIBUTOS E DEMAIS DESPESAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO. OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL DO PERMUTANTE DEVEDOR, A DESPEITO DA AQUISIÇÃO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS POR TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA E O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA AUTORA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR, DANDO CAUSA AO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 114 e 115, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido nulo por ausência de litisconsórcio passivo necessário e a questão não se sujeitaria à preclusão;

b) 130, do Código Tributário Nacional, e 422 e 927, do Código Civil, já que o IPTU seria obrigação *propter rem* dos possuidores e houve ofensa à boa-fé objetiva com dever de mitigar o próprio prejuízo;

c) 927, do Código Civil, pois não teria ocorrido ato ilícito do recorrente e o dano moral não poderia decorrer de mero inadimplemento contratual;

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação dos arts. 114 e 115, do Código de Processo Civil; requer ainda o

provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação, reconhecendo-se a responsabilidade dos adquirentes e afastando-se o dano moral; requer, sucessivamente, o provimento para que se exclua a condenação por danos morais e se inverta integralmente os ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório em que a parte autora pleiteou a transferência da titularidade das unidades e o pagamento dos débitos de IPTU lançados em seu nome, além de indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 11.125,49.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a transferência da titularidade e a quitação dos débitos em nome da autora; fixou honorários em 15% e distribuiu a sucumbência em 60% para o réu e 40% para a autora.

A Corte de origem conheceu em parte da apelação do réu e negou-lhe provimento; conheceu e deu provimento ao recurso adesivo da autora para condenar o réu em danos morais de R\$ 10.000,00 e redimensionar a sucumbência, fixando honorários em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

II - Da simultaneidade entre os embargos de declaração e o recurso especial pela mesma parte

A controvérsia processual que domina este agravo consiste em saber se a interposição de recurso especial pela mesma parte que, concomitantemente, opôs embargos de declaração contra o mesmo acórdão, pode ser saneada por petição de ratificação protocolada após o julgamento dos aclaratórios.

A resposta é negativa, pelas razões a seguir.

II.1 - O quadro processual

Da análise dos autos, extrai-se a seguinte sequência: o acórdão que julgou a apelação foi publicado; em 1º/07/2025, a parte recorrente opôs embargos de declaração; em 14/07/2025 — portanto, antes do julgamento dos aclaratórios —, a mesma parte interpôs o recurso especial; em 06/08/2025, os embargos de declaração foram rejeitados; e, em momento posterior, a parte protocolou petição de ratificação do recurso especial.

II.2 - A vedação à simultaneidade recursal

Em primeiro lugar, registre-se que o sistema recursal brasileiro é informado pelo princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual cada decisão judicial comporta, em regra, um único recurso por parte.

Assim, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo pronunciamento judicial implica preclusão consumativa em relação ao segundo, independentemente da natureza das matérias neles veiculadas.

No caso concreto, ao interpor o recurso especial enquanto ainda pendente o julgamento dos embargos de declaração que ela própria havia oposto, a recorrente praticou conduta processual vedada: exerceu duplamente o direito de recorrer em face do mesmo acórdão.

Com a oposição dos embargos de declaração, a parte consumou seu direito de impugnar o acórdão por aquela via; ao simultaneamente protocolar o recurso especial, operou-se a preclusão consumativa em relação a este último, que se tornou inadmissível desde o momento de sua interposição.

II.3 - A inaplicabilidade do art. 1.024, § 5º, do CPC

O agravante invoca o art. 1.024, § 5º, do CPC para sustentar a validade do recurso especial.

O referido argumento não prospera.

O dispositivo em questão estabelece que, se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos aclaratórios será processado e julgado independentemente de ratificação.

A norma regula, portanto, hipótese específica e inconfundível com a dos autos: aquela em que uma parte interpõe recurso especial enquanto pende julgamento de embargos de declaração opostos pela parte contrária.

Nesse caso, o recorrente não tem controle sobre quando os embargos serão julgados, razão pela qual a lei o dispensa da ratificação e determina o processamento automático de seu recurso.

Na hipótese dos autos, a situação é oposta: a mesma parte que opôs os embargos de declaração também interpôs o recurso especial.

Desse modo, não há razão teleológica para aplicar o benefício do § 5º a quem foi o próprio autor da situação de pendência.

Aplicar o dispositivo a essa hipótese seria criar, por via interpretativa, uma exceção ao princípio da unirrecorribilidade que o legislador deliberadamente não previu.

Esse entendimento está consolidado pelas turmas que compõem a Primeira e Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. ART. 1.024, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Não se aplica ao caso o art. 1.024, § 5º, do CPC/2015, que dispõe: "se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do

julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação".

3. Referida norma trata de hipótese em que uma parte interpõe recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração opostos pela outra parte, o que difere da situação dos autos, na qual tanto os aclaratórios quanto o especial foram ajuizados pela mesma parte.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.617.415/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes.

2. "É irrelevante, para solução deste caso, o art. 1.024, § 5º, do CPC/2015, que estabelece: se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação. [...]". **O enunciado normativo trata de hipótese em que uma parte interpõe recurso especial na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela outra - o que não se assemelha à situação em análise, em que tanto os aclaratórios quanto o especial foram ajuizados pela mesma parte.** (AgInt no AREsp n. 2.574.461/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.719.156/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

II.4 - A ratificação não tem o condão de sanar a preclusão consumativa

O argumento do agravante — de que a petição de ratificação do ev. 43 teria saneado o vício — não pode, igualmente ao que restou explicado anteriormente, ser acolhido.

A ratificação, como ato processual, pressupõe um recurso existente e válido, porém ainda não exigível: seu objeto é confirmar o interesse recursal diante de uma decisão que se tornou definitiva apenas após o julgamento dos embargos da parte contrária. É instrumento de complementação, não de convalidação.

O que ocorreu nos autos é distinto na essência: o recurso especial nasceu inadmissível, não apenas prematuro.

No presente caso, a prematuridade é vício extrínseco, passível de correção pela ratificação; a inadmissibilidade por preclusão consumativa é vício intrínseco à própria interposição, que se consumou no momento em que a parte exerceu duplamente o direito de recorrer.

Nenhum ato posterior pode desfazer a preclusão já operada — ela é, por definição, irreversível.

Ademais, o precedente invocado pelo agravante (AgRg no Ag 1.323.803/MA, 4ª Turma, 2010) refere-se a hipótese processual diferente, sob a égide do CPC/1973, e dizia respeito à antiga Súmula 418/STJ — enunciado que foi cancelado por esta Corte em 2016, precisamente em razão da nova sistemática inaugurada pelo CPC/2015.

Desse modo, sua invocação é imprópria.

II.5 - O princípio da primazia do julgamento de mérito

O agravante sustenta, por fim, que a manutenção da inadmissibilidade violaria o art. 4º do CPC/2015, que consagra a primazia da decisão de mérito.

O argumento não tem suporte.

Destaque-se que o art. 4º do CPC dirige-se precipuamente ao órgão jurisdicional, orientando-o a privilegiar a resolução de mérito quando houver vício sanável.

Não se presta, contudo, a suprimir institutos processuais estruturantes como a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade, que existem

para garantir a lealdade processual, a segurança jurídica e a isonomia entre as partes.

Aliás, a instrumentalidade das formas não equivale à sua abolição.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por já atingido o limite máximo previsto no § 2º do mesmo dispositivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.102.884 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0443796-1

Número de Origem:
03090564220188240023 3090564220188240023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JARDEL AVILA ARAUJO

ADVOGADOS : IVO ANTONIO LISBOA - SC038617

MARIA ISABEL DA SILVA FRANCO - SC045689

AGRAVADO : MARISA HARTWIG

ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR - SC008608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026